PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000749-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE INDICOU, DE FORMA CONCISA E SUFICIENTE, OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE O CONVENCERAM DA NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS, ESTAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVANTE, NO CASO CONCRETO, A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO FUTUROLÓGICO ACERCA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000749-60.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Sales/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000749-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Sales/BA. Narra a exordial (ID 39327900) que o Paciente foi preso em flagrante no dia 01/01/2023, pela suposta prática de conduta capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo o juiz plantonista, em seguida, decretado sua prisão preventiva. Aduz que o Coacto está a sofrer constrangimento ilegal e que a decisão que decretou a prisão preventiva é nula, já que possui fundamentação genérica, não fazendo referência ao caso concreto e mencionando apenas circunstâncias elementares do tipo. Alega que a medida constritiva fere o princípio da homogeneidade, já que o Paciente não possui antecedentes criminais, tem trabalho lícito e residência fixa. Afirma que a prisão preventiva é desnecessária e viola o princípio da presunção de inocência, podendo ser substituída por outra medida cautelar menos gravosa ao réu, especialmente porque não demonstrado o perigo concreto à ordem pública. Acrescenta que o réu não integra organização criminosa e não responde a outras ações penais, tendo o crime sido cometido sem violência, já tendo o próprio

Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não é crime hediondo, sendo cabível a Liberdade Provisória. Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID nº 39327906). Liminar indeferida (ID nº 39355768). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 39488811. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu parecer (ID nº 39710299). É o relatório. Salvador/BA, 30 de janeiro de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000749-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA VARA CRIMINAL DE CÂNDIDO SALES Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Sales/BA. Assim, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela impetrante. I. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com a disposição constitucional, o art. 387, § 1º, do CPP, estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o Magistrado deverá decidir, fundamentadamente, acerca da manutenção/imposição da prisão preventiva ou mesmo a sua substituição por outra medida cautelar. Entretanto, não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações, e, por isso, não implica em qualquer nulidade da decisão judicial ou hipótese de constrangimento ilegal. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA — NÃO ACOLHIMENTO -MOTIVAÇÃO SUCINTA - SUFICIÊNCIA. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação." (STJ, AgInt no REsp 1943345/SP, rel. Min. , j. 22/11/2021) "HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que permanece hígida. Não há ausência de fundamentação, pois deu ênfase ao fato de o paciente ter voltado a delinguir quando colocado em liberdade em outro processo, o que configura reiteração criminosa e estampa a necessidade de garantir a ordem pública. Não se confunde fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...] ORDEM DENEGADA. UNÂNIME." (TJ-RS - HC: 50020628320218217000 RS, Relator: , Data de Julgamento: 05/04/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2021) Na hipótese, ao se analisar o teor da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 39488813), verifica-se que não há inidoneidade na fundamentação adotada pelo juízo de origem. Ao revés, o Magistrado indicou, de forma concisa, as razões que justificam seu convencimento acerca da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vejamos: "[...] O flagranteado foi preso por portar 40 petecas de Crack, 14 cocadas de maconha, prontas para a venda, e mais três sacos de embalagem. [...] A materialidade e os indícios de autoria são traduzidos pelos depoimentos insertos na comunicação de prisão em flagrante. Portanto, preenchidos os requisitos de prova da

existência do crime e indício suficiente de autoria. In casu, a necessidade da prisão cautelar é justificada para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime, já que as características da situação fática exposta nos autos demonstra que o flagranteado, em que pese não possuir antecedentes criminais." Como visto, diversamente do quanto sustentado pela Defesa, a autoridade impetrada fez referência ao caso concreto, mencionando expressamente o tipo e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de ter consignado a necessidade de manutenção da custódia cautelar, pela gravidade e características do delito, ainda que na ausência de antecedentes criminais. Ademais, analisando os autos de origem (APF nº 8000001-87.2023.8.05.0045), é possível verificar o preenchimento dos reguisitos e pressupostos da prisão preventiva. Com efeito, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, consoante infere-se dos relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante (ID nº 345681025, fls. 13-15), auto de exibição e apreensão (ID nº 345681025, fl. 19), interrogatório do réu (ID nº 345681025, fls. 21-22) e laudo provisório de exame constatação de substância entorpecente (ID nº 345681025 - fls. 37-38). Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, conforme registrado pelo juízo de origem, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo acusado, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, trazia consigo considerável quantidade de substâncias entorpecentes, consistentes em 40 (quarenta) pedras de "crack", equivalentes a 13g (treze gramas), e 14 (quatorze) cocadas de "maconha", equivalentes a 12,8g (doze gramas e oito centigramas), além de 3 (três) embalagens plásticas tipo geladinho, o que revela a imperiosa necessidade de afastar o Paciente, cautelarmente, do meio social. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]" (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de maconha e possui antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (STJ - HC: 696622 MS 2021/0311746-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Ademais, apesar de o Paciente ser tecnicamente primário, já respondeu por Ato Infracional análogo ao crime de roubo majorado na

própria comarca de Cândido Sales/BA (Processo de Apuração de Ato Infracional n° 0000706-37.2017.8.05.0045), além de já ter figurado no TCO nº 5033426-43.2022.8.13.0701, que tramita perante o Juizado Especial de Uberaba/MG, por posse de substância entorpecente, como afirma o próprio Paciente em seu interrogatório policial: "[...] que já possui antecedentes policiais na cidade de Belo Horizonte, pois foi acusado de tráfico de drogas, e descumpriu os impedimentos decretado pela Justica daquele Comarca, pois não compareceu em juízo para se justificar [...]" (ID 345681025 — Fl. 21, APF nº 8000001-87.2023.8.05.0045). Destaca-se que os atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, apesar de não poderem ser considerados maus antecedentes, evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa, podendo ser utilizados para lastrear a manutenção da prisão preventiva, desde que em conjunto com outras provas. Acerca do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade/quantidade de substância entorpecente apreendida (224 microtubos com "cocaína", com peso líquido de 217,4q, uma porção bruta de "cocaína", com peso líquido de 165,72g, e uma porção de "maconha", com peso líquido de 163,39q), além de petrechos (500 microtubos e uma balança de precisão). Ademais, o paciente registra ato infracional pela prática de delito da mesma espécie. Essa motivação é considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC: 651821 SP 2021/0075044-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021) Além disso, considerando-se o fato de que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, o Paciente volte a delinguir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja

relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Consequentemente, melhor sorte não assiste ao Impetrante, no que concerne à pretensão subsidiária da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo. Nesse contexto, considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistente na gravidade concreta dos fatos apurados, na prova da materialidade do crime, nos indícios da autoria imputada ao Paciente e no risco concreto à garantia da ordem pública, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes no caso concreto, sendo irrelevantes, ainda, até mesmo as alegadas condições pessoais favoráveis supostamente ostentadas pelo Coacto. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312. 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os reguisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Dessa forma, entendo estar suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, inexistindo, até então, fatos que justifiquem o seu afastamento. II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA HOMOGENEIDADE. No que concerne à alegação de que foi violado o princípio constitucional da presunção de inocência, cumpre enfatizar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que não há ofensa ao princípio da não culpabilidade quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. Os seguintes julgados elucidam a controvérsia: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra , Data de

Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva fez referência expressa à gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do crime, em especial pela acentuada quantidade e nocividade das drogas apreendidas e pela presença de apetrechos indicativos da traficância habitual, não havendo falar em inovação de fundamentos do decreto prisional. 2. Os elementos do modus operandi criminoso, com destaque para a grande quantidade de drogas apreendidas e para as circunstâncias em que o Paciente foi preso em flagrante, denotam a periculosidade do agente e são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar. 3. Não se revela possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. A Recomendação n.º 62/CNJ não autoriza a automática concessão de liberdade, de prisão domiciliar ou de benefícios executórios, devendo ser analisada a situação individual dos reclusos no sistema carcerário. No caso dos autos, segundo informado pelas instâncias ordinárias, o Agravante não integra grupo de risco e não há seguer suspeita de infectados com o novo coronavírus no estabelecimento prisional. 5. A aplicação da prisão preventiva, no caso em apreço, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois ela não decorreu da simples gravidade abstrata do delito, mas está fundamentada em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do Agravante pode representar para a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 643345 SP 2021/0032723-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)" No caso dos autos, tanto a decretação da prisão preventiva, quanto sua manutenção, foram suficientemente fundamentadas, em conformidade com o decreto processual penal, inexistindo, portanto, violação ao princípio da não culpabilidade. Assevera o Impetrante, ainda, que a prisão preventiva decretada pelo juízo de origem mostra-se desproporcional, restando violado o princípio da homogeneidade. Cumpre destacar que, em sede de Habeas Corpus, descabe ao Tribunal exercer juízo futurológico, para, assim, antecipar-se ao resultado do provimento final do processo, conjecturando eventual incidência de benefício ou causa de diminuição de pena, tal como o tráfico privilegiado, para, com isso, justificar a soltura, ou tornar a manutenção da prisão desproporcional, uma vez que tais questões, todas relativas ao mérito do processo, somente têm pertinência de análise e valoração na ação de conhecimento pelo juízo da causa. É este também o entendimento firmado pela Corte da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" [...] STJ - HC: 457592 RS 2018/0163954-5, Relator:

Ministra , Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) Assim, diante da impossibilidade deste Tribunal em realizar previsões acerca de eventual pena a ser imposta ao Paciente, a tese do Impetrante não merece acolhimento. Ante o exposto voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR